



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE LIDERANÇA Nº \_\_\_\_/2019 AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE  
01 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

O VEREADOR ALESSANDRO HENRIQUE no uso de suas atribuições parlamentares, *mui* respeitosamente apresentar **EMENDA ADITIVA** ao art. 4º caput e parágrafo único; art. 5º parágrafo único do Projeto de Lei Complementar nº 04, de 01 de fevereiro de 2019, que assim dispõe:

(...)

**Art. 3º** Fica instituída às empregadas públicas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS a prorrogação da licença à gestante, prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos.

**§1º** A prorrogação será garantida e concedida imediatamente, à empregada pública, após a fruição da licença à gestante, nos termos do *caput* deste artigo.

**§2º** Será garantida a prorrogação da licença, na mesma proporção estabelecida no *caput* deste artigo, à empregada pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** Fica concedido à empregada pública, durante o período de prorrogação da licença à gestante e à adotante, o direito à sua remuneração, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade.

**Parágrafo único.** O período de prorrogação da licença à gestante ou licença à adotante será custeado pelo Tesouro Municipal.

**Art. 5º** É vedado à empregada pública, no período da prorrogação da licença à gestante ou da licença à adotante, o exercício de qualquer atividade remunerada, sendo também vedado manter criança em creche ou organização similar.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada pública perderá o direito à prorrogação, devendo retornar imediatamente ao exercício das atribuições de seu cargo, ficando sujeita a:

I – instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da empregada pública ou de quem com ela coadunar;

II – reparação de danos ao erário Municipal.

Esta emenda propõe acréscimos ao art.3º caput, §1º e §2º, art. 4º caput e parágrafo único; art. 5º parágrafo único e inc. I e II, nos seguintes termos:

(...)

Art. 4º (...)

§1º O direito a licença adotante também será concedido ao empregado público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§2º O período de prorrogação da licença à gestante ou licença à adotante será custeado pelo Tesouro Municipal.

João Antônio Procopio

Antonio Carlos

João Carlos

Carla



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

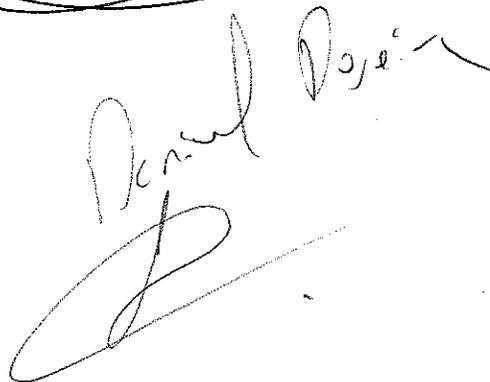
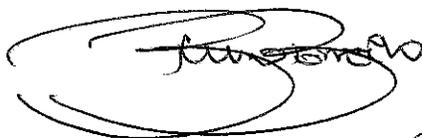
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** É vedado à empregada pública e ao empregado público, no período da prorrogação da licença à gestante ou da licença ao adotante, o exercício de qualquer atividade remunerada, sendo também vedado manter criança em creche ou organização similar.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada pública e o empregado público perderá o direito à prorrogação, devendo retornar imediatamente ao exercício das atribuições de seu cargo, ficando sujeita a:

Sala de reuniões, Contagem-MG, 08 de abril de 2019.

  
Alessandro Henrique  
Vereador – PTC

  
Homil  
Conselheiro